

BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 16/2022:

Resolução nº 99/2022:

Resolução nº 100/2022:

Autoriza a transferência de verbas entre Ministérios, com vista a reprogramação de despesas...... 1143

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 16/2022

de 28 de outubro

No dia 13 de julho de 2022 foi assinado o Memorando de Entendimento (MdE) entre o Governo de Cabo Verde, devidamente representado no ato, e o Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. sobre a modalidade de alocação e utilização de embarcações semirrígidas.

O MdE foi concluído no âmbito do Projeto de Apoio à Segurança Marítima Integrada de África Ocidental (SWAIMS), um projeto multinacional, pertencente à Comunidade Económica dos Estados da Africa Ocidental (CEDEAO), financiado pela União Europeia, e destinado a apoiar a estratégia marítima integrada da CEDEAO

O objetivo do presente MdE é definir as obrigações e responsabilidades das Partes no que se refere à aquisição, entrega, receção e manutenção de embarcações semirrígidas (RHIB/RBB) e de equipamento forense, bem como à formação de formadores e ao apoio à formação das guarnições.

O Camões, I.P., através de um concurso público internacional, garantirá, essencialmente, a aquisição e entrega das embarcações ao Governo de Cabo Verde, como também aquisição de *kits* de material forense, devendo colaborar na avaliação das necessidades de formação tendo em consideração as especificidades do país.

O Governo compromete-se a asseverar as condições internas para a implementação do memorando, mormente, assegurar as instalações e as condições de segurança a todos os níveis, facilitar os procedimentos de entrada e circulação do todos os equipamentos e do pessoal parceiro envolvido, como também disponibilizar o pessoal interno específico relativamente a todas as atividades a serem realizadas.

Assim, considerando a suma importância do objeto do presente Memorando, cumulando com a necessidade de cumprimento de formalidades exigidas para a sua entrada em vigor, atendendo que os seus preceitos não contrariam a Constituição e demais leis da República, considera-se justificada a aprovação do Memorando de Entendimento entre o Governo de Cabo Verde e Camões, Instituto da Cooperação e da Língua.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do 204° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Memorando de Entendimento entre o Governo de Cabo Verde e o Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. sobre a modalidade de alocação e utilização de embarcações semirrígidas (RHIBs), cujo texto em português se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Memorando referido no artigo anterior produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 6 de outubro de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e* Silva e Janine Tatiana Santos Lélis.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE

Е

CAMÕES, INSTITUTO DA COOPERAÇÃO E DA LÍNGUA, I.P.

SOBRE A MODALIDADE DE ALOCAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES SEMIRRÍGIDAS (RHIBs)

PREÂMBULO

O Governo da República de Cabo Verde, doravante designado por "Governo", devidamente representado neste ato, por um lado; e

Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P., instituto público com autonomia administrativa e financeira, doravante designado por "Camões, I.P.", na sua qualidade de gestor do Programa da União Europeia SWAIMS, em nome da Comissão Europeia, devidamente representado neste ato, por outro lado,

Ambos, doravante designados coletivamente por "Partes" e individualmente por "Parte",

No âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento da União Europeia [FED/2020/417-035]

Apoio à Segurança Marítima Integrada da África Ocidental (Support to West African Integrated Maritime Security -SWAIMS);

CONSIDERANDO o artigo 58.º da versão revista do Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) sobre segurança regional, adotado em 1993, em Cotonou, Benim;

CONSIDERANDO o artigo 84.º da referida versão revista do Tratado, que estabelece que os Estados-Membros podem celebrar acordos económicos, técnicos ou culturais com Estados não-Membros, organizações regionais ou qualquer outra organização internacional, desde que tais acordos não sejam incompatíveis com as disposições do Tratado;

CIENTES da Estratégia Marítima Integrada da CEDEAO (EMIC) adotada em 29 de março de 2014, em Yamoussoukro, Costa do Marfim, pela 44.ª Sessão Ordinária de Chefes de Estado e de Governo, no âmbito de medidas para assegurar o domínio marítimo da CEDEAO;

CONSIDERANDO que a gestão de uma das componentes do Apoio à Segurança Marítima Integrada da África Ocidental (SWAIMS), a "Resposta Operacional e Gestão do Estado de Direito no Mar", foi delegada no Camões, I.P., por meio do "Acordo de Contribuição FED 2020/417-035", assinado entre a União Europeia e o Camões, I.P.;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Projeto SWAIMS, o objetivo global do projeto é operacionalizar a Estratégia de Segurança Marítima da CEDEAO e fortalecer a segurança marítima no domínio marítimo da CEDEAO, por meio de uma abordagem combinada de atividades de âmbito legal, técnico e operacional a serem implementadas na região;

CIENTES de que o projeto é financiado principalmente pelo 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), uma das componentes visa fortalecer a capacidade operacional e de resposta das entidades responsáveis pela aplicação da lei, através do fornecimento de equipamento de resposta rápida e forense aos Estados Costeiros Membros da CEDEAO para combater ameaças específicas à segurança marítima que continuam a desestabilizar a região;

CONVITOS da necessidade de se definir as respetivas obrigações e responsabilidades das Partes no que se refere à aquisição, entrega, receção e manutenção de embarcações semirrígidas (RHIB – Rigid Hull Inflatable Boats) e às modalidades de alocação e utilização das referidas RHIB, bem como do equipamento forense.

ACORDAM O SEGUINTE:

Artigo 1º

Acrónimos e Definições

Para os efeitos deste Memorando de Entendimento (MdE):

- a. "Ação" significa a componente do Programa SWAIMS sob a gestão do Camões, I.P.;
- b. "RHIB/RBB" significa as embarcações semirrígidas /embarcações com flutuadores rígidos;
- c. "FED" significa o Fundo Europeu de Desenvolvimento;
- d. "As Partes" significa o Camões, I.P. e o "Governo de Cabo Verde";
- e. "Projeto SWAIMS" significa o Projeto "Support to West Africa Integrated Maritime Security";
- f. "Estados Membros Costeiros" significa os quinze Estados da CEDEAO com exceção do Burquina Faso, Mali e Níger;
- g. "ANF" significa Avaliação das Necessidades de Formação;
- h. "EF" significa Equipa de Formação;
- i. "OSC" significa Organização da Sociedade Civil;
- j. "**Equipamento Forense**" significa equipamento para recolha e preservação de provas.

Artigo 2º

Objetivo

O objetivo deste MdE é definir as obrigações e responsabilidades das Partes no que se refere à aquisição, entrega, receção e manutenção das embarcações semirrígidas (RHIB/RBB) e do equipamento forense, bem como à formação de formadores e ao apoio à formação das guarnições, no âmbito do Projeto SWAIMS - Resposta Operacional e Gestão do Estado de Direito no Mar [FED/2020/417-035].

Artigo 3º

Duração

O período de implementação do MdE deverá terminar em 3 de junho de 2024.

Artigo 4º

Obrigações do Camões, I.P.

- 1. O Camões, I.P., através de um concurso público internacional, garantirá a aquisição e entrega das RIHB/RBB ao Governo identificado na tabela do Anexo A e na qual se especifica e discrimina a quantidade de RHIB/RBB que serão entregues ao Governo, o local de entrega, as Entidades Nacionais responsáveis e os Pontos Focais para implementar este MdE.
- 2. O Camões, I.P., através de um processo de contratação pública internacional, assegurará a aquisição e entrega das RIHB/RBB de acordo com as especificações técnicas constantes do Contrato de Contribuição [FED/2020/417-035].
- 3. O Camões, I.P. deve enviar, regularmente, à Comissão da CEDEAO e à Delegação da União Europeia na Nigéria um relatório de progresso sobre o procedimento do concurso público.

- 4. O Camões, I.P. garantirá a aquisição e entrega dos kits de material forense ao Governo identificado na tabela do Anexo A, conforme especificado, na qual se discrimina a quantidade de kits de material forense a ser entregue ao Estado.
- 5. O Camões, I.P., deve colaborar com o Governo na avaliação das necessidades de formação do respetivo país. Cada avaliação será realizada caso a caso e as equipas de formação utilizarão um certo grau de flexibilidade para adaptar as suas atividades à capacidade dos agentes da lei a serem treinados.
- 6. O Camões, I.P. garantirá a formação adequada dos formadores do Governo em Portugal, e o apoio para a formação das equipas no local, segundo a Avaliação de Necessidades de Formação (ANF) e os planos de formação existentes no Acordo de Contribuição [FED/2020/417-035].
- 7. O Camões, I.P. garantirá a constante monitorização e avaliação deste MdE e, com a participação do Governo, fornecerá atualizações regulares ao Comité Diretivo do SWAIMS sobre o desenvolvimento do projeto.

Artigo 5°

Terceiros

- 1. Através da monitorização contínua pelo Camões I.P., o Comité Diretivo do SWAIMS será mantido informado dos progressos sobre o cumprimento das responsabilidades das contrapartes.
- 2. Uma das Partes do presente MdE que celebre um subcontrato ou envolva terceiros (incluindo, mas não se limitando às Entidades Afiliadas) no Projeto, permanecerá responsável pela execução da sua parte relevante do Projeto e pelo cumprimento, por parte dos terceiros das disposições do presente MdE.
- 3. Deve ser assegurado que o envolvimento de terceiros não afete os direitos e as obrigações das Partes ao abrigo do presente MdE.

Artigo 6°

Obrigações do Governo

- 1. O Governo compromete-se a cumprir com os seguintes requisitos antes do fornecimento das RHIB/RBB e do equipamento forense:
 - a. Assegurar as condições de segurança, particularmente, das instalações designadas para armazenar as RHIB/RBB;
 - b. Conceder isenções fiscais relativas a todos os equipamentos a serem entregues, nomeadamente as RHIB/RBB e o equipamento forense;
 - c. Facilitar os procedimentos de circulação de todos os equipamentos;
 - d. Assegurar o controlo da circulação e os serviços de apoio marítimo;
 - e. Assegurar a segurança física do pessoal e dos bens;
 - f. Criar condições para o funcionamento, armazenamento (atracação) e manutenção dos equipamentos fornecidos, designadamente, as RHIB/RBB e o equipamento forense;
 - g. Evidenciar disponibilidade e vontade de implementar ou desenvolver mecanismos logísticos e orçamentais que apoiem a futuro funcionamento e manutenção dos bens a fornecer.
- 2. O Governo compromete-se a cumprir os seguintes requisitos, antes da prestação da formação e antes do fornecimento de todo o equipamento:
 - a. Disponibilizar um oficial de ligação para a ANF e a Equipa de Formação (EF), a fim de prestar apoio sobre questões interculturais e outras que possam surgir;

- b. Assegurar condições de segurança, especialmente nas instalações de formação e nas áreas do exercício:
- c. Estabelecer um gabinete devidamente apetrechado para a EF trabalhar durante a estadia no país anfitrião, bem como salas de aula e outras instalações para permitir a formação teórica e prática;
- d. Disponibilizar um condutor das forças armadas/ policiais para auxiliar a circulação dos membros da ANF e da EF;
- e. Permitir à EF a realização de exercícios de investigação forense no mar para fins de formação;
- f. Assegurar pessoal adequado para receber formação, guarnições e equipas de embarque, no mínimo:
 - i. O Governo indica 3 elementos graduados (pelo menos fluentes num destes 3 idiomas: francês, inglês ou português) como futuros formadores a serem formados em Portugal; numa fase posterior, apoiarão a EF no seu Estado;
 - ii. Duas guarnições de 2 elementos cada;
 - iii. Duas equipas de embarque de 4 elementos cada.
- g. Indicar formandos que cumpram os critérios de exigência física e habilitacional estabelecidos no plano do curso, designadamente:
 - i. Fluente ou com proficiência de trabalho num dos seguintes idiomas: francês, inglês ou português;
 - ii. Capacidade para prosseguir uma formação intensiva durante toda a duração do curso;
 - iii. Aptidão médica, mental e física, comprovada por uma instituição médica certificada. A avaliação médica deverá incluir informações essenciais para esta formação, como seja a aptidão para nadar;
 - iv. Boa capacidade de comunicação;
 - v. Uma vez que o curso de formação foi concebido para agentes de fiscalização de ações de pesca, agentes de aplicação da lei e condutores de RHIB/RBB das Marinhas ou de outras agências marítimas, para além de trabalharem na fiscalização da pesca e na aplicação da lei, os formandos devem ter pelo menos um bom conhecimento profissional e experiência prática em operações marítimas de dia e de noite, bem como boas qualidades interpessoais.
- h. Assegurar que a duração da comissão de serviço dos formandos seja suficientemente longa para garantir que permaneçam no cargo durante pelo menos o tempo de duração do projeto;
- i. Conceder isenções fiscais a todos os equipamentos/ bens utilizados para fins da formação;
- j. Facilitar o VISTO e procedimentos de circulação;
- k. Assegurar o controlo de circulação e os serviços de apoio ribeirinho/marítimo;
- l. Assegurar a segurança física do pessoal e dos bens;
- m. Assegurar as condições para a visita do navio de guerra da Marinha Portuguesa (autorização diplomática);
- n. Assegurar condições para a operação, o armazenamento (amarração) e a manutenção dos bens fornecidos;
- Evidenciar disponibilidade e vontade de implementar ou desenvolver mecanismos logísticos e orçamentais que permitam apoiar futuras ações de operação e de manutenção dos bens a fornecer.

Artigo 7º

Monitorização do Memorando de Entendimento

- 1. As reuniões (físicas ou online) serão organizadas regularmente entre representantes das Partes, para acompanhar a implementação deste MdE.
- 2. As Partes aplicarão, sob a governança deste MdE, uma abordagem sensível ao género, ao respeito pelos direitos humanos e pelo meio ambiente.

Artigo 8°

Género

- 1. As Partes devem aplicar uma abordagem sensível ao género e que responda às perspetivas de género.
- 2. As Partes devem assegurar que as intervenções sensíveis ao género se baseiem em referências legais e normativas internacionais relevantes.

Artigo 9°

Direitos Humanos

- 1. As Partes devem assegurar que todas as intervenções se baseiem na Convenção Internacional pertinente sobre direitos humanos.
- 2. As Partes, durante as ações ilegais no mar, devem atuar em cumprimento dos direitos humanos e, sempre que possível, devem envolver o setor privado e as Organizações da Sociedade Civil (OSC) de modo a incrementar a responsabilidade e a transparência nesta matéria.

Artigo 10°

Meio Ambiente

As Partes comprometem-se a cumprir toda a legislação aplicável em matéria de proteção ambiental e que quaisquer intervenções se baseiem em referências legais e normativos internacionais relevantes.

Artigo 11º

Governança e Integração

- 1. Os princípios de boa governação, incluindo responsabilidade social e económica, são o foco central das atividades de capacitação fornecidas no âmbito deste MdE.
- 2. As Partes garantirão que os principais valores relacionados com o desenvolvimento sustentável (por exemplo, direitos humanos, igualdade de género, trabalho condigno) sejam tratados e tidos como uma grande preocupação por parte das autoridades de aplicação da lei que receberão formação no âmbito deste projeto.
- 3. Sempre que possível, as Partes envolverão as OSC e o setor privado em conversações informais tendo em vista uma visão integrada e mais ampla dos esforços das partes interessadas para incrementar a segurança marítima na região.
- 4. As Partes promoverão a cooperação regional e bilateral, sensibilizando as partes interessadas para a importância de garantir a segurança dos espaços e recursos marítimos do país para o seu próprio desenvolvimento económico e social.

Artigo 12°

Transferência do Conhecimento e Desenvolvimento de Capacidades

- 1. O Camões, I.P. contará com pessoal disponível em permanência e mobilizará uma equipa de peritos especializados de curta duração (equipas de treino) para realizar e monitorizar as atividades de apoio a este MdE, favorecendo uma abordagem de treino *on-the-job* no caso do treino operacional e dos exercícios. Será dado especial enfoque à qualificação do pessoal, de modo a que consigam garantir a manutenção e gestão dos equipamentos fornecidos.
- O Governo deve assumir as atividades de manutenção após a conclusão do período de garantia e deve ser

progressivamente encarregado de as realizar através de meios próprios, implicando a transferência de competências, através da elaboração de um plano de desenvolvimento de capacidades (Avaliação das necessidades de formação — ANF), transformando o Estado não apenas como um recetor de formação, mas também como prestador de formação, baseando-se em existentes capacidades regionais de formação de modo a garantir resultados mais duradouros.

Artigo 13°

Direitos de Propriedade Intelectual (DPI)

- 1. Todos os DPI pré-existentes e os DPI de terceiros são e continuarão a ser propriedade exclusiva da Parte que os detém.
- 2. Cada Parte permanece titular dos direitos de propriedade intelectual relativos aos produtos desenvolvidos no âmbito da Ação (incluindo documentos, materiais, dados ou ferramentas criadas, desenvolvidos ou utilizados durante a realização da Ação).
- 3. Cada Parte é responsável pela obtenção de eventuais licenças, permissões ou consentimentos em relação a qualquer DPI de terceiros de modo a que qualquer Parte (incluindo a União Europeia e a CEDEAO) possa fazer uso de quaisquer produtos desta Ação.
- 4. Nada neste MdE impedirá qualquer Parte de usar técnicas, ideias ou conhecimentos adquiridos durante a execução do presente MdE, no decurso da sua atividade normal, desde que tal não resulte na divulgação de informações confidenciais da outra Parte ou numa violação de quaisquer Direitos de Propriedade Intelectual.
- 5. Cada Parte notificará imediatamente a outra por escrito logo que tome conhecimento de qualquer violação real, ameaça ou suspeita de violação do DPI.

Artigo 14°

Proteção de Dados e Confidencialidade

- 1. No âmbito do cumprimento das suas obrigações dispostas neste MdE, as Partes comprometem-se a cumprir a lei de proteção de dados aplicável.
- 2. Durante a implementação da Ação e após a sua conclusão, salvo acordo em contrário, cada Parte deverá manter confidencial qualquer informação divulgada por, ou em nome da outra Parte, e identificada como confidencial no momento em que for divulgada.
- 3. A menos que haja acordo em contrário, as Partes apenas podem usar as informações confidenciais em relação à implementação deste MdE e do projeto. Nenhuma informação confidencial pode ser usada por uma das Partes para qualquer outra finalidade que não seja para o cumprimento de obrigações ou para o exercício dos seus direitos nos termos do presente MdE.
- 4. As Partes devem considerar todos os documentos, informações e dados como confidenciais, se assim forem identificados, independentemente do formato em que foram disponibilizados.
- 5. As Partes tomarão todas as medidas apropriadas para evitar a divulgação, por qualquer motivo, de informações confidenciais a terceiros, sem o consentimento prévio por escrito e a aprovação da Parte em causa.
- 6. Esta obrigação de confidencialidade não se aplicará quando as informações sejam do domínio público, ou já sejam conhecidas pelas Partes antes da data de assinatura deste MdE, ou tenham sido obtidas por terceiros de forma legal.

Artigo 15°

Anticorrupção

1. As Partes garantem e assumem que não deram, nem concordaram dar (e não darão, nem aceitarão dar) a qualquer pessoa, qualquer oferenda ou favor de qualquer natureza, com o propósito de a encorajar ou recompensar a realizar ou tolerar algo, relacionado com a execução do presente MdE.

2. As Partes comprometem-se a cumprir as suas políticas e procedimentos para evitar o risco de suborno e fraude no seio das suas organizações, bem como em relação aos seus acordos com terceiros.

Artigo 16°

Transparência

As Partes tomarão as medidas necessárias para impedir conflitos de interesses, irregularidades, fraudes, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal na aplicação do presente MdE e notificarão imediatamente a outra Parte e as autoridades nacionais competentes de quaisquer casos reais ou suspeitos, bem como de quaisquer medidas reativas tomadas ou previstas como resposta.

Artigo 17°

Responsabilidade Civil

- 1. As Partes aceitam renunciar a qualquer responsabilidade relacionada com riscos, danos à propriedade, ao pessoal e a materiais e/ou perdas de lucros que possam ocorrer a partir das atividades realizadas sob este MdE se estas forem resultantes de situações de força maior.
- 2. Cada uma das Partes será a única responsável por qualquer dano ou perda causado a terceiros no contexto da aplicação deste MdE.

Artigo 18°

Monitorização e Avaliação

- 1. A ferramenta de monitorização e avaliação gerida conjuntamente pelas Partes deve ter em consideração o desenvolvimento em áreas tão diversificadas como o género, os direitos humanos, as alterações climáticas, a governança e integração, a sustentabilidade, bem como o enfoque nas desigualdades sociais e económicas.
- 2. A ferramenta de monitorização será aplicada durante as reuniões e terá por base a informação sobre a capacidade e o grau de envolvimento e compromisso do Estado, o qual deverá apoiar o trabalho do Camões, I.P. disponibilizando toda a informação necessária e disponível.

Artigo 19°

Visibilidade e Divulgação

- 1. Cada Parte terá que obter o consentimento da outra Parte antes de usar o nome, marcas ou logotipos da outra Parte em qualquer material, publicidade ou declaração relacionadas com as atividades desenvolvidas no âmbito deste MdE.
- 2. Se as Partes pretenderem realizar alguma comunicação sobre uma atividade, devem-no fazer de acordo com o plano de visibilidade acordado pelas Partes.
- 3. Todas as publicações relacionadas com o MdE, independentemente da forma e suporte utilizados, incluindo a Internet, devem conter um texto com o seguinte aviso de responsabilidade:
 - a. O presente documento foi produzido com o apoio financeiro da União Europeia. As opiniões aqui expressas não refletem, de forma alguma, a posição oficial da União Europeia, nem a da CEDEAO;
 - b. O seu conteúdo é da exclusiva responsabilidade dos seus autores.

Artigo 20°

Interpretação e Resolução de Litígios

- 1. Quaisquer litígios decorrentes da interpretação e/ou aplicação do presente MdE serão resolvidos preferencialmente, de forma amigável; se tal não for possível, recorrendo a negociação e, se necessário, mediante um processo de mediação envolvendo a CEDEAO e/ou a UE; e, por último, através de arbitragem.
- 2. Em caso de desacordo, as Partes concordam em submeter o litígio a um Tribunal Arbitral, que será composto por três árbitros nomeados da seguinte forma:
 - a) Um árbitro a ser nomeado pelo Camões, I.P.;
 - b) Um árbitro a ser nomeado pelo Estado;
 - c) Um árbitro a ser nomeado pela União Europeia e pela CEDEAO.
- 3. A Parte que pretenda submeter o litígio ao Tribunal Arbitral deve nomear um árbitro e notificar a outra Parte, a União Europeia e a Comissão da CEDEAO, convidando-os também a nomear os respetivos árbitros.
- 4. Uma vez nomeados todos os árbitros, estes procedem à instalação do tribunal e adotam o Regulamento de Arbitragem.
- 5. O Tribunal Arbitral proferirá a sua decisão de acordo com o direito internacional e as disposições deste MdE.
- 6. A sentença do Tribunal Arbitral será final e vinculativa para ambas as Partes.

Artigo 21°

Incumprimento do MdE

- 1. Em caso de incumprimento das obrigações estabelecidas no presente MdE, a Parte não faltosa deve notificar a outra Parte, por escrito, no sentido de esta cumprir a obrigação em falta, num prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data de receção da notificação.
- 2. Até que a referida obrigação seja cumprida, a parte não faltosa pode suspender a execução do MdE até que a situação seja corrigida.
- 3. Caso a obrigação não seja cumprida e impossibilite o alcance do objeto e propósito do presente MdE, ou sendo possível o seu cumprimento, o mesmo não ocorra dentro dos prazos estipulados neste MdE, a Parte não faltosa pode rescindir o MdE.
- 4. Não é considerado incumprimento do presente MdE se motivos de força maior ou circunstâncias excecionais impedirem as Partes de cumprirem as respetivas obrigações.

Artigo 22°

Indeminização e Responsabilidade

- 1. Cada Parte deverá indemnizar a outra, por todas as perdas, danos e outras responsabilidades, resultantes do incumprimento das obrigações decorrentes do presente MdE.
- 2. Não há lugar à obrigação de indemnização quando o incumprimento de uma das Partes resultar de motivo de força maior. A ocorrência de circunstâncias que possam constituir força maior deve ser imediatamente comunicada à outra Parte.
- 3. Cada uma das Partes será exclusivamente responsável por qualquer dano ou prejuízo causado a terceiros durante a aplicação deste MdE.

Artigo 23°

Força Maior

- 1. Qualquer situação ou acontecimento excecional e imprevisível, fora do controlo das Partes, que impeça qualquer uma delas de cumprirem as obrigações estabelecidas no presente MdE, não podendo tal ser atribuído a erro ou negligência de qualquer uma das Partes, na medida em que a situação não poderia ter sido prevista ou evitada mesmo agindo com o devido zelo.
- 2. Qualquer circunstância que possa ser considerada como força maior deve ser comunicada o mais rapidamente possível, podendo as Partes concordar em suspender as atividades estabelecidas neste MdE.

Artigo 24°

Alterações

- 1. O presente MdE pode ser alterado por consentimento mútuo das Partes, a Parte que iniciar tal alteração notificará a outra parte por escrito.
- 2. Nenhuma alteração neste MdE será válida a menos que seja formalizada por escrito e assinada por, ou em nome de ambas as Partes ou dos seus representantes devidamente autorizados.

Artigo 25°

Comunicação

- 1. Todas as comunicações entre as Partes devem ser em inglês, francês ou português.
- 2. Todas as comunicações oficiais serão enviadas para ou do Estado na sua respetiva língua oficial.

Artigo 26°

Pontos Focais

- 1. No âmbito deste MdE, as Partes designam um Ponto Focal para participar na coordenação e acompanhamento das atividades, conforme mencionado no Anexo A.
- 2. A CEDEAO pode designar um Ponto Focal para acompanhar o progresso da implementação do presente MdE.
- 3. Cada Parte será responsável por toda a logística e despesas resultantes do desempenho dos seus pontos focais.
- 4. Os pontos focais das Partes encontram-se identificadas no Anexo A deste MdE.
- 5. Qualquer alteração dos dados de contato de uma das Partes deve ser comunicada à outra Parte sem demora.

Artigo 27°

Cópias do Memorando de Entendimento

Os exemplares originais do presente MdE e dos seus anexos permanecem com cada uma das Partes, no entanto podem ser distribuídas cópias, mediante pedido, à CEDEAO e à Delegação da União Europeia.

Artigo 28°

Entrada em vigor

Este MdE entrará em vigor após a assinatura das Partes, devendo o Governo cumprir as formalidades legais internas para o efeito.

Artigo 29°

Notas Finais

1. A assinatura do presente MdE é condição crucial para a entrega das RHIB/RBB e os equipamentos associados, bem como para a implementação da formação e dos exercícios no Estado.

2. Caso o Estado não assine o presente MdE até um ano após a assinatura da outra Parte, os equipamentos destinados a esse Estado, conforme descritos no Anexo A, serão realocados pelo Camões, I.P., após concertação com o Comité Diretivo do SWAIMS.

EM FÉ DO QUE, o Representante do Governo da República de Cabo Verde e o Representante do Camões, I.P, devidamente autorizados pelas respetivas autoridades competentes, assinaram o presente Memorando de Entendimento, elaborado em quatro (4) exemplares originais, dois (2) exemplares em inglês e dois (2) exemplares em português, ambos os textos igualmente autênticos.

FEITO na Cidade da Praia a 13 de julho de 2022

Pelo Governo da República de Cabo Verde

Pelo CAMÕES I.P.

Domingos de Anastácio de Oliveira Ramos Correia

Tenente-Coronel

Diretor Nacional da Defesa

João Ribeiro de Almeida

Embaixador Presidente do Conselho Diretivo do Camões I.P.

Anexo A

(Como referido no artigo 4.º)

Tabela relativa à distribuição dos equipamentos (aquisição e entrega)

Estado	RHIB/RBB (Quantidade)	Kit Forense (Quantidade)	Cidade/Porto de Entrega (EM)	Entidade Nacional Responsável (identificação /endereço)	Ponto de Contacto Nacional (identidade /contactos)
República de Cabo Verde	Duas (2)	Dois (2)	Porto Grande no Mindelo, Ilha de São Vicente, Cabo Verde	Guarda Costeira de Cabo Verde, Esquadrilha Naval, Porto Grande, Mindelo, Ilha de São Vicente	Tenente-Coronel Domingos Anastácio de Oliveira Ramos Correia, Diretor Nacio- nal de Defesa, Palácio do Governo, Várzea, Cidade da Praia, Ilha Santiago, Cabo Verde Domingos.a.correia@ palgov.gov.cv daocorreia07@gmail. com +238 333 1114 +238 981 8785
-	-	-	-	Camões - Instituto da Cooperação e da Língua, I.P. Rua Rodrigues Sampaio n.º 113, R/C 1150-279 Lisboa - Portugal	CMG Tomé Ezequiel Gestor do Projeto da Unidade de Implemen- tação do Camões palhas.ezequiel@ marinha.pt +351 213 804 274

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 6 de outubro de 2022. — Os Ministros, José Ulisses de Pina Correia e Silva e Janine Tatiana Santos Lélis.

Resolução nº 99/2022

de 28 de outubro

Por Resolução n.º 69/2022, de 16 de junho, foi aprovada a minuta de Convenção de Estabelecimento do Projeto de Modernização e Remodelação do Hotel Riu Karamboa, adiante designado por Projeto de Remodelação, celebrado entre o Estado de Cabo Verde e o Cabotel - Hotelaria e Turismo, Lda.

A Convenção de Estabelecimentos, na sua alínea a) do número 4 da cláusula décima primeira, atribui à Empresa, o direito a crédito fiscal ao investimento por dedução à coleta de IRPC em montante correspondente a 50% dos investimentos relevantes realizados durante o período de remodelação.

Porém, considerando que o investimento total do Grupo Riu em Cabo Verde alcançará cerca de 50.000.000.000.000\$00 (cinquenta mil milhões de escudos) acumulados em 2021, o emprego direto criado atingiu os 2.345 postos de trabalho em 2019, a contribuição em imposto sobre o valor acrescentado (IVA), imposto único sobre rendimentos (IUR) e o imposto único sobre o património (IUP) ao Estado entre 2010 e 2020 atingiu o montante acumulado de quase 11.200.000.000\$00 (onze mil e duzentos milhões de escudos), e mais de 1.200.000.000\$00 (mil e duzentos milhões de escudos) para a Segurança Social no mesmo período, e a promoção de Cabo Verde como destino turístico nos mercados internacionais.

Assim sendo, e dado a política do Governo de Cabo Verde de promover a iniciativa privada nacional, as Partes entenderam alterar o valor do crédito fiscal ao investimento por dedução à coleta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, através de uma Adenda à Convenção de Estabelecimento.

Atendendo ao disposto no n.º 2 da Cláusula Décima Sétima da Convenção de Estabelecimento aprovada pela Resolução n.º 69/2022, de 16 de junho;

Convindo a autorizar a celebração de uma Adenda à Convenção de Estabelecimento entre o Estado de Cabo Verde e a Cabotel-Hotelaria e Turismo, Lda, em ordem a facilitar a realização do "Projeto de Remodelação do Hotel Riu Karamboa".

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 10 do artigo 16º da Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelas Leis n.ºs 102/VIII/2016, de 6 de janeiro, 5/IX/2016, de 30 de dezembro, 20/IX/2017, de 30 de dezembro e 44/I X/2018, de 31 de dezembro e Lei n.º 86/IX/2020, de 28 de abril, que consagra os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respetivas regras de concessão e controlo; e,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265° da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovada a Adenda à Convenção de Estabelecimento a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Cabotel - Hotelaria e Turismo, Lda., constante do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante para todos os efeitos.

Artigo 2º

Mandato

É mandatado o Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Economia Digital para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura da Adenda à Convenção de Estabelecimento referida no artigo anterior.

Artigo 3°

Depósito do original da Adenda à Convenção de Estabelecimento

O original da Adenda à Convenção de Estabelecimento fica em depósito na Agência de Promoção de Investimento e Exportações de Cabo Verde (Cabo Verde TradeInvest).

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 20 de outubro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1°)

ADENDA À CONVENÇÃO DE ESTABELECIMENTO ENTRE O ESTADO

DE CABO VERDE E A CABOTEL - HOTELARIA E TURISMO, LDA.

Considerando que:

- 1- A 16 de junho de 2022, foi celebrado entre o Estado e a Investidora, uma Convenção de Estabelecimento, publicado no *Boletim Oficial* nº 60, I Série, de 16 de junho de 2022, no âmbito da implementação do projeto denominado Modernização e Remodelação do Hotel Riu Karamboa.
- 2- A Convenção de Estabelecimentos, na sua alínea *a*) do n.º 4 da cláusula décima primeira, atribui à Cabotel Hotelaria e Turismo, Lda o direito a crédito fiscal ao investimento por dedução á coleta de IRPC em montante correspondente a 50% dos investimentos relevantes realizados durante o período de remodelação.
- 3- O investimento total do Grupo Riu em Cabo Verde alcançará cerca de 50.000.000.000\$00 (cinquenta mil milhões de escudos) acumulados em 2021, o emprego direto criado atingiu os 2.345 postos de trabalho em 2019, a contribuição em imposto sobre o valor acrescentado (IVA), imposto único sobre rendimentos (IUR) e o imposto único sobre o património (IUP) ao Estado entre 2010 e 2020 atingiu o montante acumulado de quase 11.200.000.000\$00 (onze mil e duzentos milhões de escudos), e mais de 1.200.000.000\$00 (mil e duzentos milhões de escudos) para a Segurança Social no mesmo período, e a promoção de Cabo Verde como destino turístico nos mercados internacionais.
- 4- As Partes entenderam alterar o valor do crédito fiscal ao investimento por dedução á coleta de IRPC, através de uma Adenda à Convenção de Estabelecimento.

Assim,

Entre:

O Estado de Cabo Verde, adiante designado por Estado, representado pelo Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Economia Digital, Dr. Olavo Avelino Garcia Correia, conforme a Resolução n.º.........../2022, dede; e

A Cabotel - Hotelaria e Turismo, Lda., com sede no Lote A2-A3 da Urbanização Cabocan, na Ilha do Sal, capital social de 6.391.000.000 CVE, matriculada na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel do Sal sob o numero único de matricula e pessoa coletiva 250349442, neste ato representada pela sua sócia e gerente, Senhora D. Carmen Luisa Maria Riu Güell, de nacionalidade espanhola, titular do Passaporte n.º, valido até, emitido pela entidade competente de Espanha, adiante designado por "Investidora".

É celebrada a presente Adenda à Convenção de Estabelecimento, nos termos da clausula decima sétima que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

Objeto

A presente adenda tem por objeto a alteração da Convenção de Estabelecimento celebrada entre o Estado de Cabo Verde e o Cabotel - Hotelaria e Turismo, Lda. e aprovada pela Resolução n.º 69/2022, de 16 de junho.

Cláusula Segunda

Alteração

É alterada a Cláusula Décima Primeira da Convenção de Estabelecimento, aprovada pela Resolução n.º 69/2022, de 16 de junho, que passa a ter a seguinte redação:

"Cláusula Décima Primeira

- [...]
- 1- [...]
- *a*) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- *d*) [...]
- e) [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- a) Crédito fiscal ao investimento por dedução à coleta de IRPC em montante correspondente a 60% dos investimentos relevantes realizados durante o período de remodelação;
- *b*) [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- 7- [...]
- 8 [...]
- 9 [...]
- 10 [...]"

Cláusula Terceira

Produção de efeitos

- 1 A alteração efetuada ao abrigo da cláusula anterior passa a integrar a Convenção de Estabelecimento e produz efeitos a partir do dia útil seguinte ao da publicação da Resolução que aprova a presente Adenda.
- 2 As demais disposições da Convenção de Estabelecimento mantêm-se em vigor nos exatos termos em que foram acordados.

Feita na cidade da Praia aosdias do mêsde 2022, em duas vias, uma para cada parte, fazendo ambas igualmente fé.

Em representação do Governo de Cabo Verde, *Olavo Avelino Garcia Correia*

Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Economia Digital-

Em representação da Investidora, $Carmen\ Luisa\ Maria\ Riu\ G\"uell.$

Resolução nº 100/2022

de 28 de outubro

Considerando a necessidade de recursos adicionais, em cerca de 243.075.000\$00 (duzentos e quarenta e três milhões e setenta e cinco mil escudos), para dar resposta às medidas de prevenção e mitigação dos efeitos do aumento de preços, nomeadamente ao nível de segurança alimentar, através do provimento de rendimento pelo trabalho às famílias com menos procedentes e mais afetadas pelas crises, bem como através da distribuição de cestas básicas, no quadro da Resolução nº 28/2022, de 25 de março, e Resolução nº 64/2022, de 14 de junho, considerando que muitas famílias continuam em situação de insegurança alimentar, sobretudo no meio rural;

Considerando as necessidades de reforço de verbas inicialmente previstos para responder aos compromissos assumidos no âmbito da tarifa social de água e energia, na ordem dos 76.000.000\$00 (setenta e seis milhões de escudos):

Considerando as necessidades de recursos adicionais do Centro Nacional de Arte e Design (CNAD), em face ao novo edifício recentemente inaugurado, de forma a garantir o seu pleno funcionamento e respetiva segurança, bem como a necessidade de regularização de despesas dos museus de Cabo Verde;

Considerando as necessidades de outras alterações orçamentais, no âmbito do processo de fecho do ano fiscal, em face aos prazos fixados no circular conjunto da Direção Nacional do Orçamento e Contabilidade Pública /Direção-Geral do Tesouro nº 2/2022, homologado pelo Vice-Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial no dia 28 de setembro de 2022, com impacto em transferência de verbas entre unidades orçamentais de pilares diferentes.

Torna-se necessário proceder aos devidos ajustamentos e alterações orçamentais, nos termos previstos na lei.

Assim,

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 6 do artigo 71º do Decreto-lei nº 1/2022, de 5 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265° da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a transferência de verbas entre os Ministérios, com vista a reprogramação de despesas, no montante de 374.977.479\$00 (trezentos e setenta e quatro milhões, novecentos e setenta e sete mil e quatrocentos e setenta e nove escudos), conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2°

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 20 de outubro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1°)

MINISTÉRIO	CÓDIGO	UNIDADES/PROJETOS	CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	ANULAÇÃO	REFORÇO
FINANÇAS E DO FOMENTO	50.01.01.01.258	Recentragem De Gestão Da Divida Corrente	03.01.01.01.06.01 - Outras Construções - Aquisições	99 196 021	
EMPRESARIAL	40.10.09.02.01	Funcionamento - Direcção Geral Do Tesouro	03.02.01.04.01 - Empréstimos Concedidos Mi Concedidos	270 246 434	
ENCARGOS COMUNS	40.40.02	Subsidios Diversos	02.05.02.01 - Subsidíos A Empresas Privadas Não Financeiras		76 000 000
INFRAESTRUTURA, ORDENAMENTO DE TERRITÓRIO E HABITAÇÃO	70.01.01.01.79	Programa De Reabilitação, Requalificação Urbana E Acessibilidades	03.01.01.01.06.01 - Outras Construções - Aquisições		27 171 434
CULTURA E INDÚSTRIAS CRIATIVAS	65.03.02.04.186	Museus De Cabo Verde	02.08.02.01.09- Outras Correntes		15 756 149
SAÚDE	40.10.19.03.02	Planeamento Orçamento E Gestão - DGPOG	02.02.02.01.01-Limpeza Higiene E Conforto		7 439 872
	40.10.15.08.15		02.01.01.02.02 - subsidios permanentes	1 679 237	
		Serviços Prisionais e Reinserção Social	02.01.01.02.09 - Outros Suplementos e Abonos	2 041 587	
MINISTERIO JUSTIÇA	40.10.15.08.02		02.01.01.01.02 - pessoal do quadro		
			02.01.01.01.02 - pessoal contratado		2 931 628
			02.01.02.01.03 - abono de famlia		
			02.01.01.02.02 - subsidios permanentes		789 196
AGRICULTURA E AMBIENTE	55.03.02.01.144	Programa De Emergência Para Mitigação Da Seca - Criação De Emprego	02.06.03.01.02 - Municipios Corrente		231 075 000
	65.07.02.02.75	Reforço Institucional Das Organizações Da Sociedade Civil	02.08.04-Organizações Não Governamentais		12 000 000
	40.10.17.02.07		02.01.01.02.07-Formação	476 955	
FAMILIA E INCLUSÃO SOCIAL		Planeamento, Orçamento E Gestão Do MFIS	02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos	480 000	
FAMILIA E INCLUSAU SUCIAL			02.01.01.02.02-Subsídios Permanentes	48 636	
	65.07.02.02.66	Gestao e Seguimento do Sistema de Promocao Social	02.01.02.01.01-Contribuições Para A Segurança Social	657 346	
	40.10.17.04.03	DGIS - Politicas De Inclusão Social	02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos	151 263	
	40.10.06.03	Conselho De Prevenção De Corrupção	02.01.01.01.02 - Pessoal Do Quadro		672 000
			02.01.01.02.03 - Despesas De Representação		200 000
			02.01.01.02.04 - Gratificações Eventuais		300 000
TRIBUNAL DE CONTAS			02.01.01.02.09-Outros Suplementos E Abonos		36 000
			02.01.02.01.01 - Contribuições Para A Segurança Social		106 200
			02.01.01.02.07 - Formação		500 000
TOTAL				374 977 479	374 977 479

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 20 de outubro de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.